

SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO

Ofício nº 74 /2024
Ref. GAB/SEGOV nº 50/2024

Aracaju, 12 de julho de 2024

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 48 /2024, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que *“Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 2.730, de 17 de outubro de 1989, que Dispõe sobre o Fundo de Incentivo à Arrecadação Tributária Estadual - FINATE, institui o Programa de Eficiência do Servidor Fazendário – PESF e o Programa de Modernização e Gestão Fazendária – PMGF, e dá providências correlatas.”*

Na certeza antecipada de sermos merecedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.

Manoel Pinto Dantas Neto
Superintendente Especial de Atos Legislativos

ALESE/SGM
RECEBIDO

Em, 15.07.2024

Teima Melo
Assinatura

Teima Pires Silva de Andrade Me^l
Chefe de Gabinete / SG

Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **JEFERSON ANDRADE**
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe





MENSAGEM Nº 48/2024

**Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,**

**Excelentíssimos Senhores
Deputados Estaduais.**

Referência - Proposição: PROJETO DE LEI

Ementa: Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 2.730, de 17 de outubro de 1989, que Dispõe sobre o Fundo de Incentivo à Arrecadação Tributária Estadual - FINATE, institui o Programa de Eficiência do Servidor Fazendário – PESF e o Programa de Modernização e Gestão Fazendária – PMGF, e dá providências correlatas.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual, que dizem respeito à participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a fim de submeter à apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei que *“Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 2.730, de 17 de outubro de 1989, que Dispõe*





MENSAGEM Nº 48/2024

sobre o Fundo de Incentivo à Arrecadação Tributária Estadual - FINATE, institui o Programa de Eficiência do Servidor Fazendário – PESF e o Programa de Modernização e Gestão Fazendária – PMGF, e dá providências correlatas.”

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Executivo, nos precisos termos do art. 59 da Constituição Estadual.

No mesmo sentido, a Propositura em apreço está, igualmente, em conformidade com as regras estabelecidas no art. 46, inciso VIII, da mesma Carta Magna Estadual, referente à competência dessa Assembleia Legislativa para aprová-la, passando a respectiva matéria a ser disposta em lei.

O presente Projeto de Lei trata de alterar a Lei nº 2.730, de 17 de outubro de 1989, para garantir a paridade aos aposentados do bônus de eficiência dos servidores e criar um adicional de produtividade aos ocupantes de cargos de chefia e liderança no âmbito da SEFAZ.

Nesse contexto, o anexo Projeto de Lei prevê a garantia de que, a partir de 2025, seja garantida a paridade entre auditores e auditoras, ativos e inativos, com relação à parte fixa do bônus de eficiência do servidor fazendário.





MENSAGEM Nº 48/2024

Ademais, o Projeto de Lei prevê que os ocupantes do cargo de Secretário(a) de Estado da Fazenda e dos cargos comissionados de simbologia CCE-22 ou superior possam perceber remuneração idêntica aos dos Auditores Fiscais. Essa medida busca equiparar, em termos remuneratórios, a importância desses servidores à importância dos Auditores e Auditoras Fiscais do Estado.

Além disso, o projeto cria, para servidores ocupantes de cargos de gestão dentro da SEFAZ, a possibilidade de receber um adicional do bônus de eficiência do servidor fazendário no valor de R\$ 1.400,00 ou R\$ 750,00 a depender do seu nível hierárquico e do atingimento das metas estabelecidas pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Por fim, o projeto buscou adequar, nos artigos 8º e 10º, o texto legislativo às dificuldades operacionais enfrentadas na Secretaria de Estado da Fazenda, garantindo a plena execução dos comandos legislativos.

Do ponto de vista do impacto orçamentário e financeiro, o valor é de R\$ 0,00 para o restante do ano de 2024 e de R\$ 15.505.800,00 para os anos de 2025 e de 2026, conforme documento emitido pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Portanto, Eminentes Deputados e Deputadas, trata-se de Propositura importante para a Administração Tributária Estadual.





MENSAGEM Nº 48/2024

Apelo, pois, a Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa, e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.

Senhor Presidente,

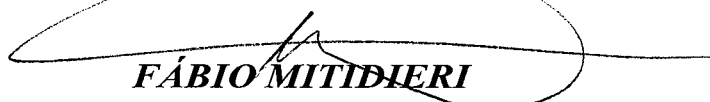
Senhores(as) Deputados(as),

Pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!

Aracaju, 12 de julho de 2024.


FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2024

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 2.730, de 17 de outubro de 1989, que Dispõe sobre o Fundo de Incentivo à Arrecadação Tributária Estadual - FINATE, institui o Programa de Eficiência do Servidor Fazendário – PESF e o Programa de Modernização e Gestão Fazendária – PMGF, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 2.730, de 17 de outubro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º ...

§ 1º...

I – no caso dos Auditores Fiscais Tributários Elegíveis, de que trata o inciso I do § 2º do art. 1º desta Lei, bem como do Secretário de Estado da Fazenda e dos ocupantes dos cargos comissionados de simbologia CCE-22 ou superior, o valor mensal a ser percebido não deve ser inferior a 100% (cem por cento) e não deve ser superior a 145% (cento e quarenta e cinco por cento) do VR-BESF;

II-A – no caso dos ocupantes dos cargos comissionados, funções de confiança e de Secretário de Estado de que trata o art. 6º-A, o valor mensal previsto no referido dispositivo, sem prejuízo da aplicação do disposto nos incisos I e II;

III – os bônus estabelecidos nos incisos I a III deste artigo devem estar atrelados ao cumprimento das metas previstas no Plano de Metas do Servidor Fazendário.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2024

§ 3º ...

I – os que estejam na condição de inativo ou pensionista, na data de início de vigência desta Lei, ou aqueles que passarem à condição de inativo ou pensionista nos 10 (dez) anos subsequentes à data de início de vigência desta Lei perceberão, mensalmente, a título de Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário, o percentual de 100% (cem por cento) do VR-BESF em substituição à parcela de retribuição variável coletiva – REVCOF; (NR)

.....”

“Art 6-A. Fica estabelecido o bônus de eficiência do servidor fazendário de que trata o inciso II-A do art. 6º desta lei, que observará o seguinte escalonamento:

I – os servidores que exercem a função de confiança FCGF-03 e os que ocupam cargos em comissão de simbologia CCE-15 ou superior, exceto o Secretário de Estado da Fazenda e o Secretário Executivo, desde que cumpridas as metas previstas, farão jus ao bônus adicional de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais);

II – os servidores que ocupam cargos em comissão de simbologia CCE-13 e CCE-14 ou exercem a função de confiança FCGF-02 ou a função específica de Gerente de Receita, desde que cumpridas as metas previstas, farão jus ao bônus adicional de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

Parágrafo único. O bônus de que trata este artigo incide cumulativamente ao disposto no art. 6º, § 1º, I ou II, desde que cumpridas as metas estabelecidas.”

“Art. 8º ...

Parágrafo único. Na hipótese de utilização dos recursos do FINATE, pode ser realizada transferência ou repasse financeiro da Unidade Gestora FINATE à Unidade Gestora da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ para que esta promova o pagamento do Bônus de Eficiência do Servidor





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2024

Fazendário e do Bônus de Arrecadação Própria aos servidores.”

“Art. 10. ...

Parágrafo único. Não será devido o pagamento dos bônus elencados neste artigo em caso de afastamentos que ocorram sem percepção de vencimento e em caso de decisão administrativa ou judicial que acarrete perda de remuneração.”

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei devem correr à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo.

Art. 3º Esta Lei entre vigor na data de publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2025.

Aracaju, de de 2024; 202º da Independência e 135º da República.



IMPACTO ORÇAMENTÁRIO			
ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO			
Declaro, para os fins do disposto no inciso I do art.16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a estimativa de impacto orçamentário-financeiro a respeito do Projeto de Lei abaixo relacionado para os exercícios de 2024, 2025 e 2026, nos seguintes termos:			
PROJETO DE LEI	2024	2025	2026
Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 2.730, de 17 de outubro de 1989 e dá providências correlatas.	R\$ 0	R\$ 15.505.800,00	R\$ 15.505.800,00
PREMISSAS E METODOLOGIAS DE CÁLCULO UTILIZADAS:		Foram utilizadas as seguintes premissas e metodologias para o cálculo da estimativa: a) Os valores do impacto foram calculados tendo como base o acréscimo de despesas concernente ao previsto no projeto de lei presente neste processo; b) Os valores levam em consideração a hipótese da vigência da Lei a partir de 01 de julho de 2025 conforme estabelecido no projeto de lei;	
PREVISÃO DE RECURSO ORÇAMENTÁRIOS E DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO À LOA E DE COMPATIBILIDADE COM O PPA E COM A LDO			
Informamos a existência de crédito orçamentário e financeiro para atender à despesa de que trata o Projeto de Lei acima e declaramos, para os fins do disposto no inciso II do art. 16 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que a despesa decorrente do Projeto de Lei em referência tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Informamos ainda que os recursos necessários para o pagamento da folha de pessoal, com os impactos decorrentes dos Projetos de Lei alhures, serão destacados, pela Secretaria de Estado da Fazenda — SEFAZ, para os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual — Poder Executivo, conforme o caso.			

Documento assinado digitalmente
 LAERCIO MARQUES DA AFONSECA JUNIOR
Data: 12/07/2024 19:18:55-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Laércio Marques da Afonseca Júnior
Secretário de Estado da Fazenda – em exercício



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300032003600380034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



GOVERNO DE SERGIPE
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE - SERGIPEPREVIDÊNCIA

NOTA EXPLICATIVA

Vimos, por meio desta nota explicativa, por força do Projeto de Lei, onde “*altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 2.730, de 17 de outubro de 1989, que Dispõe sobre o Fundo de Incentivo à Arrecadação Tributária Estadual - FINATE, institui o Programa de Eficiência do Servidor Fazendário – PESF e o Programa de Modernização e Gestão Fazendária – PMGF, e dá providências correlatas*”, **informar** que no que concerne aos inativos e pensionistas, **não haverá impacto orçamentário e financeiro no Fundo Financeiro de Previdência Social-FINANPREV**, tendo em vista que as despesas referente aos benefícios previdenciários dos servidores/pensionistas vinculados à Secretaria de Estado da Fazenda, são aportadas pelo Fundo de Incentivo à Arrecadação Tributária Estadual - FINATE, cujo é gerido pela SEFAZ.

Aracaju, 15 de julho de 2024.



JOSE ROBERTO DE LIMA ANDRADE
Diretor(a) Presidente



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300032003600380034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

GOVERNO DO ESTADO
LEI Nº. 9.243
DE 24 DE JULHO DE 2023

Dá nova redação à Lei nº 2.730, de 17 de outubro de 1989, e institui o Programa de Eficiência do Servidor Fazendário – PESF e o Programa de Modernização e Gestão Fazendária – PMGF, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA NOVA REDAÇÃO À LEI Nº 2.730,
DE 17 DE OUTUBRO DE 1989

Art. 1º A Lei nº 2.730, de 17 de outubro de 1989, que dispõe sobre Fundo de Incentivo à Arrecadação Tributária Estadual (FINATE), passa a vigorar com a seguinte redação:

“LEI Nº 2.730
DE 17 DE OUTUBRO DE 1989

Dispõe sobre o Fundo de Incentivo à Arrecadação Tributária Estadual - FINATE, institui o Programa de Eficiência do Servidor Fazendário – PESF e o Programa de Modernização e Gestão Fazendária – PMGF, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Fundo de Incentivo à Arrecadação Tributária Estadual – FINATE é regido por esta Lei e tem a finalidade de



contribuinte pode estipular distribuição diversa da prevista no “caput” deste artigo.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA DE EFICIÊNCIA DO SERVIDOR FAZENDÁRIO

Art. 4º Fica instituído o Programa de Eficiência do Servidor Fazendário – PESF, com vistas ao incremento da produtividade dos servidores fazendários em suas áreas de atuação, que deve ser operacionalizado por meio do:

I - Plano de Metas do Servidor Fazendário - PMSF;

II - Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário – BESF;

III - Bônus de Arrecadação Própria Ativo – BAP-Ativo;

IV - Bônus de Arrecadação Própria Inativo – BAP-Inativo.

Art. 5º O Plano de Metas do Servidor Fazendário – PMSF consiste em um conjunto de metas de eficiência, resultados ou gestão atribuídas aos servidores fazendários, individual, setorial ou coletivamente, com vistas ao alcance de objetivos de Administração Fazendária.

§ 1º Decreto do Poder Executivo deve regulamentar, em até 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, o Plano de Metas do Servidor Fazendário, especialmente no tocante à periodicidade, forma e meios de apuração das metas.

§ 2º A avaliação do Plano de Metas do Servidor Fazendário deve ser competência do comitê de que trata o art. 12 desta Lei.

§ 3º O Plano de Metas do Servidor Fazendário deve ser instituído para todos os servidores fazendários e pode conter metas individuais, setoriais ou coletivas.

Art. 6º O Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário – BESF, instrumento operacional do Programa de Eficiência do Servidor Fazendário, tem como Valor de Referência para o cálculo do Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário – VR-BESF, a quantia de R\$ 4.500 (quatro mil e quinhentos reais).



§ 1º O valor mensal a ser percebido por servidor fazendário, a título do Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário, deve ser regulamentado em até 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, através de Decreto do Poder Executivo, que deve observar os seguintes requisitos:

I - no caso dos Auditores Fiscais Tributários Elegíveis, de que trata o inciso I do § 2º do art. 1º desta Lei, o valor mensal a ser percebido não deve ser inferior a 100% (cem por cento) e não deve ser superior a 145% (cento e quarenta e cinco por cento) do VR-BESF;

II - no caso dos demais Servidores Fazendários Elegíveis, de que trata o inciso II do § 2º do art. 1º desta Lei, o valor mensal a ser percebido não deve ser inferior a 22,3% (vinte e dois inteiros e três décimos por cento) e não deve ser superior a 33,3% (trinta e três inteiros e três décimos por cento) do VR-BESF;

III - dentro das faixas estabelecidas nos incisos I e II deste artigo, a remuneração de cada servidor deve estar atrelada ao cumprimento das metas previstas no Plano de Metas do Servidor Fazendário.

§ 2º Enquanto não for editado o regulamento previsto no § 1º do art. 5º desta Lei, cada servidor fazendário elegível deve perceber, mensalmente, os seguintes valores, a título de Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário:

I - 100% (cem por cento) do VR-BESF previsto no “caput” deste artigo, no caso dos Auditores Fiscais Tributários Elegíveis, de que trata o inciso I do § 2º do art. 1º desta Lei;

II - 22,3% (vinte e dois inteiros e três décimos por cento) do VR-BESF previsto no “caput” deste artigo, no caso dos demais Servidores Fazendários Elegíveis, de que trata o inciso II do § 2º do art. 1º desta Lei.

§ 3º Os inativos oriundos da carreira de Auditor Fiscal Tributário e pensionistas de servidores oriundos da carreira de Auditor Fiscal Tributário, de que trata a Lei Complementar nº 378, de 5 de setembro de 2022 e suas alterações, devem perceber, mensalmente, a título de Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário, conforme o disposto a seguir:

I - os que estejam na condição de inativo ou pensionista, na data de início de vigência desta Lei, ou aqueles

que passarem à condição de inativo ou pensionista nos 10 (dez) anos subsequentes à data de início de vigência desta Lei devem perceber, mensalmente, a título de Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário, o percentual de 56% (cinquenta e seis por cento) do VR-BESF em substituição à parcela de retribuição variável coletiva – REVCOF;

II - os que passarem à condição de inativo ou pensionista após 10 (dez) anos da data de início de vigência desta Lei não devem perceber o Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário.

§ 4º Os servidores efetivos não oriundos da carreira de Auditor Fiscal Tributário fazem jus à percepção do Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário na condição de inativos ou pensionistas apenas se:

I - até a data de início de vigência desta Lei, estiverem, ininterruptamente, trabalhando na SEFAZ nos últimos 10 (dez) anos; e

II - tenham percebido a Retribuição Variável Coletiva Administrativa (REVCAD) por mais de 5 (cinco) anos até a data de vigência desta Lei.

§ 5º Quando da aposentadoria, os servidores de que trata o inciso II do § 2º do art. 1º desta Lei devem perceber, desde que respeitadas as condições previstas no § 4º deste artigo, mensalmente, a título de Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário, os seguintes valores:

I - os que estejam na condição de inativo ou pensionista, na data de início de vigência desta Lei, ou que passarem à condição de inativo ou pensionista nos 10 (dez) anos subsequentes à data de início da vigência desta Lei, devem perceber, mensalmente, a título de Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário, o percentual de 22,3% (vinte e dois inteiros e três décimos por cento) do VR-BESF em substituição à REVCAD;

II - os que passarem à condição de inativo ou pensionista após 10 (dez) anos da data de início de vigência desta Lei não devem perceber o Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário.

Art. 7º O Bônus de Arrecadação Própria – ATIVO (BAP – ATIVO) no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)



deve ser percebido pelos Auditores Fiscais Tributários Elegíveis quando atendidas as metas estabelecidas em regulamento próprio.

§ 1º O crescimento real de arrecadação própria deve ser condição mínima para percepção do bônus previsto no “caput” deste artigo, não sendo possível estabelecer como meta um valor superior a 10% (dez por cento) de crescimento real.

§ 2º O bônus previsto neste artigo não deve ser percebido caso as seguintes condições não sejam atendidas:

I - o Poder Executivo do Estado de Sergipe deve estar enquadrado abaixo do Limite Prudencial estabelecido pelo parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000, no último Relatório de Gestão Fiscal, publicado no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI, ou outro relatório que venha substituí-lo;

II - o Estado de Sergipe deve possuir capacidade de pagamento A ou B, conforme metodologia da Secretaria do Tesouro Nacional, publicada nos sítios eletrônicos do referido órgão;

III - o Estado de Sergipe não pode estar em situação de emergência ou em estado de calamidade pública.

§ 3º O Bônus de Arrecadação Própria – INATIVO (BAP – INATIVO), no valor de R\$ 1.280,00 (mil duzentos e oitenta reais) deve ser percebido por inativos oriundos da carreira de Auditor Fiscal Tributário que atenda os requisitos constantes neste artigo.

§ 4º Decreto do Poder Executivo deve regulamentar o Bônus de Arrecadação Própria.

§ 5º A regulamentação de que trata o § 4º deste artigo é condição para a percepção do Bônus de Arrecadação Própria – ATIVO e Bônus de Arrecadação Própria – INATIVO.

Art. 8º O Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário e o Bônus de Arrecadação Própria devem ser custeados a partir das seguintes Fontes de Recursos:

I - recursos do FINATE;

II - recursos do Tesouro do Estado;

III - outras Fontes de Recursos com aplicação legalmente possível na referida despesa.

Parágrafo único. Na hipótese de utilização dos recursos do FINATE, deve ser realizada transferência ou repasse financeiro da Unidade Gestora FINATE à Unidade Gestora da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ para que esta promova o pagamento do Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário e do Bônus de Arrecadação Própria aos servidores.

Art. 9º O Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário, o Bônus de Arrecadação Própria – Ativo e o Bônus de Arrecadação Própria - Inativo devem-se sujeitar ao teto remuneratório estadual de que trata o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os valores do Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário e do Bônus de Arrecadação Própria não integram o vencimento básico, não servem de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária e não constituem base de cálculo de contribuição previdenciária.

Art. 10. Têm direito à percepção do Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário e do Bônus de Arrecadação Própria os Auditores Fiscais Tributários Elegíveis e os demais servidores fazendários elegíveis que estiverem no gozo das licenças previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Sergipe, de que trata a Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977, inclusive no caso de férias e à disposição da entidade sindical.

Parágrafo único. Não é devido o pagamento dos bônus elencados neste artigo em caso de afastamentos que ocorram sem percepção de vencimento.

***CAPÍTULO III
DO PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO E GESTÃO
FAZENDÁRIA***

Art. 11. O Programa de Modernização e Gestão Fazendária – PMGF tem como objetivos o aperfeiçoamento da Administração Tributária e da Administração Fazendária, com os recursos necessários para investimentos no aprimoramento



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300032003600380034003A005000

Assinado eletronicamente por **Carlos Miguel Ramalho de Araujo** em 15/07/2024 15:17

Checksum: **259E9F7BA81E288267E84F9562F793BFBB4611F524C8536CD636C09603680C4**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300032003600380034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.